



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098666-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BEBE MANIA EIRELI - EPP e MARIA RITA DE CASSIA RODRIGUES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50140
AGRV.N°: 2098666-31.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BEBÊ MANIA LTDA EPP
AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO
– PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO
E SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA –
AFASTAMENTO – Não há que se falar na reunião de
processos quando um dos feitos já foi julgado, nos termos
do art. 55, §1º, CPC – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 169/170 proferida nos autos de ação de execução promovida pelo agravado em face da agravante, na qual não foi reconhecida a conexão, nos seguintes termos: *“Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que as executadas afirmam que o crédito perseguido nesta ação está em discussão em ação declaratória de abusividade de juros e encargos nº1050125-12.2024.8.26.0002. Afirma que os juros e encargos cobrados pelo exequente são abusivos e requereu a suspensão da execução até o julgamento da ação revisional de empréstimo e sua redistribuição por conexão. A exceção de pré-executividade é forma de defesa do executado que ampara-se no artigo 803, parágrafo único do CPC, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, quando o título no qual baseia-se a execução não for líquido, certo e exigível. É admissível quando as matérias suscitadas pela parte executada puderem ser analisados de plano, diante da inexistência de título executivo, e quando a matéria envolver apenas questões de direito aptas a serem conhecidas de prontidão pelo Juízo. Não é possível, em sede de exceção de pré-executividade, arguir matéria de*

defesa que requeira dilação probatória, como a trazida pelas executadas, acerca da abusividade de juros. Ademais, em consulta aos autos da ação nº 1050125-12.2024.8.26.0002, tem-se que a pretensão de revisão contratual das executadas foi julgada improcedente, sendo que a sentença já transitou em julgado. Sendo assim, não há que se falar em suspensão da presente execução. Tampouco é caso de declarar conexão das ações, tendo em vista que uma das ações já foi sentenciada (artigo 55, §1º do CPC). No mais, tendo em vista a citação das executadas sem que tenha havido notícia do pagamento da dívida, manifeste-se o exequente, requerendo meio cabível para a satisfação de seu crédito, juntando planilha atualizada de cálculo e já recolhendo custas, se o caso. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.”

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja declarada a conexão entre as ações e suspender a presente execução, até o julgamento da ação de conhecimento para evitar decisões conflitantes.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 141 destes autos).

Dispensada a intimação do agravado por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento,

Dispõe o artigo 55, §1º, do Código de Processo

Civil, que “*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*”

No caso dos autos, não há como se reconhecer a ocorrência de conexão e suspensão da ação executiva, tendo em vista que a ação declaratória já foi julgada, inclusive com trânsito julgado.

E, ainda, de acordo com o entendimento da Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Pelo todo retratado, nesse sentido:

“Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Contrato Bancário. Extinção do feito com determinação de emenda da inicial para a unificação de processos. Recurso do autor. O artigo 55 do CPC enseja a reunião dos feitos, não a extinção de um deles. Ademais, no caso concreto, há impossibilidade de reunião das demandas para decisão conjunta. Processo cujo ajuntamento se pretendia que já foi sentenciado. Óbice do art. 55, § 1º, do CPC. Sentença recorrida anulada, com retorno dos autos à origem para regular seguimento. Recurso provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1161550-41.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

“Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – decisão guerreada que autorizou expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor do exequente – insurgência manifestada pela

parte executada sob as teses de litispendência e prevenção – descabimento – não há que se falar na reunião de processos quando um dos feitos já foi julgado – inteligência do art. 55, §1º, CPC – ademais, as execuções foram fundadas em títulos executivos diversos, no caso, nota promissória e instrumento particular de reconhecimento e dissolução de sociedade comercial - decisão mantida – recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2055733-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator